

PARECER Nº 1015/2025

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO

Processo: 28712.2025

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: Projeto de Lei Complementar que institui o regime de modernização da fiscalização de imóveis urbanos no Município de Cuiabá, com foco no cumprimento da função social da propriedade e nas normas municipais relativas à conservação, limpeza, segurança e salubridade

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Poder Executivo com o alegado escopo de modernizar as regras relativas à fiscalização do cumprimento, pelos particulares, dos ônus inerentes ao cumprimento da função social da propriedade, com o consectário cumprimento do dever fiscalizatório atribuído ao Ente municipal.

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR em parecer pela aprovação com emendas, **cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.**

É a síntese do necessário.

II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

A matéria é atinente a esta Comissão como demonstrado na fl. 26.

A propósito das atribuições da **Comissão de Meio Ambiente e Urbanismo estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016:**

Art. 51-B Compete a Comissão de Meio Ambiente e Urbanismo:
[\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025\)](#)

I - emitir parecer em todos os projetos que tratem da Política do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Recursos Minerais;
[\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025\)](#)

II - emitir parecer no projeto do Plano Diretor; [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025\)](#)



III - emitir parecer nos projetos que tratem de poluição do ar, visual e sonora do município, incluindo a disciplina sobre anúncios de publicidade nos logradouros públicos; ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025](#))

IV - emitir parecer nos projetos sobre uso, ocupação e parcelamento do solo, no Código de Obras e Edificações e no Código Sanitário e de Posturas e nas leis sobre definição de zoneamento urbano; ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025](#))

V - emitir parecer nos projetos sobre saneamento, destinação de coleta de lixo e esgotamento sanitário; ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025](#))

VI - emitir parecer sobre projetos destinação de resíduos sólidos de qualquer natureza; ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025](#))

Ultrapassados os aspectos jurídicos preliminares imiscuídos no parecer incipiente, ressalta-se que a conveniência desta propositura manifesta-se na necessidade de operacionalizar o dever constitucional de proteção ao meio ambiente urbano, que, conquanto configure incumbência compartilhada da comunidade, figura precipuamente como responsabilidade do Poder Público. Esta responsabilidade, reconhecida objetivamente no plano da reparação civil por danos ambientais, transfigura-se logicamente em poder-dever de impedir que tais eventos danosos se materializem no plano fenomênico, justificando a estruturação de mecanismos fiscalizatórios aptos a prevenir a consumação de degradações ambientais. A modernização do regime de fiscalização revela-se conveniente por permitir a transição de uma postura meramente reativa para uma atuação preventiva, conferindo maior racionalidade à gestão dos recursos públicos e evitando os custos exponencialmente superiores da reparação posterior de danos ao meio ambiente urbano.

A oportunidade da propositura evidencia-se na previsibilidade dos danos evitáveis, que decorrem de padrões identificáveis de condutas lesivas ao meio ambiente urbano, e na necessária concretização do conceito constitucional de função socioambiental da propriedade. Assim, se ao Poder Público incumbe objetivamente a reparação de danos ambientais, impõe-se reconhecer que tal ônus transmuta-se em consectário poder de impedir a ocorrência desses eventos danosos, configurando a fiscalização não como mera faculdade discricionária, mas como imperativo decorrente da própria responsabilidade objetiva atribuída ao ente público.

Já que os aspectos de juridicidade e hermenêutica foram substancialmente delineados no parecer da CCJR, considerando o suficiente apontamento dos aspectos meritórios consideráveis, bem como a ausência de onerosidade excessiva ou problemáticas que maculem a conveniência da propositura, milita-se pela sua aprovação, eis que nitidamente razoável e proporcional.



VOTO DA COMISSÃO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO

Cuiabá-MT, 12 de dezembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360033003000380039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Prof. Mario Nadaf (Câmara Digital)** em 12/12/2025 16:17

Checksum: **82CBD0D9B2373373C35112EBB4A5D43AC0A553AA4EAA7D11A64B0B8C4FD10401**

